



**ESTADO DE SERGIPE
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº. 624
DE 02 DE JANEIRO DE 2018**

Dispõe sobre o Cadastro Geral Municipal da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, **FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO** no uso das suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 45, inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal Nº. 775/2009 – Código Tributário Municipal – CTM e,

Considerando o disposto na Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003, que estipula que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio,

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, que assegura aos empresários a disponibilização de uma entrada única de dados para prática de atos cadastrais,

DECRETA:

Art. 1º Os procedimentos relativos ao Cadastro Geral Municipal – CGM -, da Secretaria Municipal de Finanças, observarão o disposto neste Decreto.

**Capítulo I
Do CGM**

Art. 2º O Cadastro Geral Municipal – CGM – compreende o conjunto de informações cadastrais das pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no Município de Nossa Senhora da Glória, sujeitas às obrigações tributárias, podendo merecer denominação e tratamento específico quando assim requeira a natureza peculiar de cada tributo, de acordo com as formalidades exigidas neste Decreto.

Art. 3º Compete exclusivamente ao Departamento de Tributos administrar o CGM, especialmente quanto à inclusão, alteração, baixa e cancelamento das informações cadastrais.

**Capítulo II
Dos Convênios**



ESTADO DE SERGIPE GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º No âmbito do CGM, o Município de Nossa Senhora da Glória poderá celebrar convênios com:

I – As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos outros Municípios, inclusive suas autarquias, órgãos e entidades da administração pública federal e órgãos de registro de entidades, órgãos licenciadores, objetivando o intercâmbio de informações cadastrais, a integração dos respectivos cadastros e a prática de atos cadastrais perante o CGM.

II – O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), objetivando cooperação técnica ou transferência, em meio eletrônico, de informações de interesse do CGM.

§1º Os convênios observarão o modelo aprovado pelas entidades convenientes.

§2º Na hipótese de convênio celebrado com os órgãos de registro de que trata o inciso I deste artigo, os contribuintes poderão ser dispensados da apresentação dos documentos arquivados nos referidos órgãos.

Capítulo III Dos Atos Praticados

Art. 5º As pessoas físicas e jurídicas devem obrigatoriamente praticarem perante o CGM os seguintes atos:

I – Inscrição;

II – Alteração de dados cadastrais;

III – Alteração de situação cadastral;

IV – Cancelamento de inscrição;

V – Baixa de inscrição;

VI – Outros, decorrentes de convênios celebrados com órgão federal, estadual ou municipal.

Capítulo IV Da Inscrição

Art. 6º Antes de iniciarem suas atividades, inscrever-se-ão obrigatoriamente no CGM:

I - As pessoas físicas que exercerem atividades sujeitas às obrigações tributárias constantes na Lei Municipal nº. 775/2009, ainda que isentas ou imunes, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – Todas as pessoas jurídicas estabelecidas no município, sujeitas às obrigações tributárias constantes na Lei Municipal nº. 775/2009, ainda que isentas ou imunes, inclusive os órgãos,



ESTADO DE SERGIPE GABINETE DO PREFEITO

empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. A pessoa jurídica deverá inscrever no CGM cada um de seus estabelecimentos sediados no território de Nossa Senhora da Glória.

Art. 6º O número da inscrição no CGM constará:

I – Nos papéis apresentados às Repartições Públicas;

II – Nas notas fiscais e livros fiscais, documentos de recolhimento de tributos e nos demais documentos previstos na legislação fiscal, que sejam ou venham a ser exigidos;

III – Em quaisquer outros documentos fiscais que a pessoa inscrita emitir ou subscrever.

Art. 7º Para a inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, alterações subsequentes ou pedido de baixa, no caso de pessoa jurídica ou empresário individual, poderá proceder o preenchimento e a transmissão de formulário eletrônico por intermédio de aplicativo “online” disponibilizado no sítio da Secretaria Municipal de Finanças ou de ente conveniente do Cadastro Sincronizado Nacional/REDESIM.

§1º Para a inscrição do contribuinte pessoa jurídica ou empresário individual, os documentos exigidos são os requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, caso a caso, e entregues no respectivo órgão responsável pelo seu registro e arquivamento.

§2º Além dos documentos citados no parágrafo primeiro, é necessária a apresentação das devidas autorizações, licenças, anuências e laudos dos órgãos licenciadores no âmbito das suas respectivas competências;

§3º Para a inscrição do contribuinte pessoa física, é necessário:

I - Fotocópia do documento de identidade e do CPF;

II - Fotocópia da carteira de habilitação profissional se for o caso;

III - Contrato de locação se for o caso;

IV – Comprovante de residência atualizado;

V - Outros documentos, a critério da Secretaria Municipal de Finanças.

§4º A Fazenda Municipal pode promover, de ofício, inscrição, alteração cadastral, cancelamento e baixa de inscrição, à vista de documentos comprobatórios ou mediante comunicação efetuada por órgão conveniente.

§5º O contribuinte deve comunicar toda alteração referente aos seus dados cadastrais até o último dia útil do mês subsequente à data do registro da alteração.



ESTADO DE SERGIPE GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º A comprovação da condição de inscrito no CGM será feito através do Documento de identificação – Cartão de Inscrição Municipal de Contribuintes/Alvará de Localização e Funcionamento.

§1º Do Cartão de Inscrição Municipal de Contribuintes/Alvará de Localização e Funcionamento constará as seguintes informações:

- I** – Número de inscrição municipal;
- II** – Número da Inscrição Imobiliária;
- III** – Número do CNPJ/CPF;
- IV** – Nome empresarial;
- V** – Nome de fantasia;
- VI** – Endereço;
- VII** – Classificação Nacional de Atividades Econômica Fiscal (CNAE);
- VIII** – Descrição das atividades;
- IX** – Data de início da atividade;
- X** – Data da emissão do Cartão de Inscrição Municipal de Contribuintes/Alvará de Localização e Funcionamento;
- XI** – Exercício a que se refere.

Capítulo V Do Alvará de Localização e Funcionamento

Art. 9º Compete a Secretaria Municipal de Finanças a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimento, mediante a expedição de um dos seguintes documentos:

- I** – Alvará de localização e funcionamento;
- II** – Alvará de localização e funcionamento provisório;
- III** - Inscrição temporária, conforme anexo I;
- IV** - Inscrição precária, conforme anexo II.

§1º O alvará de localização e funcionamento, citado no inciso I do *caput* deste artigo, possui prazo de validade obedecendo o transcurso do ano civil, desde que não ocorram alterações em seus dados cadastrais.



ESTADO DE SERGIPE GABINETE DO PREFEITO

§2º Somente terão validade os alvarás, inscrições temporárias e inscrições precárias, emitidos pela CEAC – Central Exclusiva de Atendimento ao Contribuinte, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças, sendo vedada qualquer outra forma de certificação manual ou eletrônica.

§3º As atividades, para efeito de liberação do alvará, classificam-se, quanto ao grau de risco, em baixo, médio e alto.

Art. 10 A inscrição temporária será concedida exclusivamente quando a pessoa jurídica não for estabelecida no Município e for contratada para executar serviços por prazo determinado.

§1º A inscrição temporária terá validade pelo prazo do respectivo contrato de prestação de serviços.

Art. 11 A inscrição precária será concedida, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, no intuito de viabilizar a constituição da pessoa jurídica, não importando em autorização para funcionamento do estabelecimento.

§1º Poderá também ser fornecida a inscrição precária quando necessária à obtenção de financiamentos e à aquisição de equipamentos/materiais para viabilizar o empreendimento e em outros casos, a critério da Secretaria Municipal de Finanças.

§2º A inscrição precária terá a validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua emissão, podendo ser prorrogada por igual período, mediante requerimento fundamentado.

§3º A inscrição precária poderá ser cancelada a qualquer momento, sem prévia notificação.

Art. 12 O Alvará de Funcionamento Provisório, de caráter precário, será concedido a título de autorização provisória, condicionando a instalação, ocupação e o funcionamento definitivo da atividade econômica a posterior regularização das pendências eventualmente existentes.

§1º A concessão do Alvará de Funcionamento Provisório não implica na dispensa do pagamento dos tributos municipais correspondentes.

§2º O alvará previsto no *caput* deste Artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante.

Art. 13 Para a expedição do Alvará de Funcionamento Provisório serão exigidos os seguintes documentos:

I – Consulta de Viabilidade, válida e aprovada pela Secretaria Municipal de Finanças;

II – Termo de Compromisso subscrito pelo representante legal da empresa, com reconhecimento de firma, conforme Anexo V do presente Decreto.

Parágrafo único. Termo de Compromisso subscrito pelo representante legal da empresa, com reconhecimento de firma, conforme Anexo V e VI do presente Decreto.



ESTADO DE SERGIPE GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 O Alvará de Funcionamento Provisório terá validade de até 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório e a realizar, a qualquer tempo, diligências, objetivando resguardar o interesse público.

Art. 15 Não será concedido Alvará de Funcionamento Provisório para as atividades econômicas consideradas potencialmente de alto risco, que causem ou possam causar prejuízos à saúde do homem, ao bem estar da população, ao meio ambiente, à fauna e à flora ou que:

I – Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

II – Causem dano ou afetem a saúde das pessoas, quando do manuseio de máquinas e equipamentos de diagnóstico, inclusive os por meio de imagem e som, na manipulação de materiais e produtos químicos e laboratoriais e na execução de análises clínicas e patológicas;

III – Coloquem em risco a saúde das pessoas quando da produção, fabricação, preparação, manipulação e beneficiamento de produtos alimentícios e bebidas em desacordo com os padrões sanitários estabelecidos;

IV – Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

V – Produzam ou lancem no meio ambiente, matérias ou energias em desacordo com os padrões estabelecidos;

VI – Possam causar danos ou poluir a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora, quando do transporte e depósito de minérios, petróleo e seus derivados, inclusive de produtos químicos e seus resíduos;

VII - Coloquem em risco aglomerações de pessoas em locais abertos e fechados, bem como propriedades circunvizinhas;

VIII – possam dar origem a explosões, incêndios e trepidações;

IX – Produzam gases, poeiras e detritos;

X – Produzam ruídos e conturbem o tráfego local;

XI – Impliquem na manipulação de matérias-primas, processos e ingredientes tóxicos.

Capítulo VI

Da Situação Cadastral



ESTADO DE SERGIPE GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 A inscrição no Cadastro Geral Municipal – CGM - de pessoas físicas e jurídicas, serão enquadradas, quanto à situação cadastral, em:

- I** – Ativa;
- II** – Suspensa;
- III** – Inapta;
- IV** – Cancelada;
- V** – Baixada.

§1º O contribuinte poderá verificar a sua situação cadastral junto ao Município mediante consulta no endereço www.gloria.se.gov.br/contribuinte, ou pessoalmente, na CEAC - Central Exclusiva de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal de Finanças.

§2º A consulta da situação cadastral será efetuada pelos números do CNPJ e do CGM.

Capítulo VII Da Situação Cadastral Ativa

Art. 17 A inscrição será enquadrada na situação *Ativa* quando a pessoa física ou jurídica não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de que tratam os artigos 18, 19, 20 e 21 deste Decreto.

Capítulo VIII Da Situação Cadastral Suspensa

Art. 18 A inscrição será enquadrada como *suspensa* quando a pessoa física ou jurídica:

- I** - Encontrar-se na situação *Ativa* e comunicar a interrupção temporária de suas atividades;
- II** - Estiver em processo de baixa de inscrição iniciado e ainda não deferido ou indeferido;
- III** - Quando não for atendida a convocação para recadastramento;
- IV** – Encontrar-se com alvará provisório vencido ou funcionando em desconformidade com as determinações dispostas no Alvará Provisório ou Definitivo.

§1º Aa inscrição *Suspensa* poderá ser:



ESTADO DE SERGIPE GABINETE DO PREFEITO

I – Considerada inapta, decorridos 02 (dois) anos de suspensão, exceto no caso do inciso I do *caput* deste artigo, que poderá ser prorrogado por mais 02 (dois) anos, por uma única vez, desde que seja solicitado pelo contribuinte;

II - Reativada, a pedido do contribuinte, nos casos dos incisos I e II do *caput* deste artigo, ou regularizada a pendência, no caso dos incisos III ou IV do mesmo dispositivo.

§2º Enquanto o contribuinte se encontrar na situação *suspensa*, fica interrompido o lançamento da Taxa de Localização e Funcionamento – TLF - e TLF/HE - Taxa de Localização e Funcionamento em Horário Especial, bem como o Imposto Sobre Serviços – ISS - para as pessoas físicas e jurídicas.

§3º Não será concedida a suspensão no período de provisoriedade da inscrição municipal de contribuintes.

§4º É vedada a prática de qualquer ato perante a Secretaria Municipal de Finanças por pessoa física ou jurídica cuja inscrição esteja enquadrada na condição de suspensão.

Capítulo IX Da Situação Cadastral Inapta

Art. 19 Será declarada *inapta* a inscrição no CGM quando a pessoa física ou jurídica:

I - Deixar de apresentar declaração de *ISS "sem movimento na empresa"*, *ISS "sem movimento no município"*, ou de recolher o *Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN* - ou a *TLF* por 02 (dois) anos consecutivos;

II - Não for localizada, entendendo-se como não localizado o contribuinte que não for encontrado através de diligência efetuada pela Divisão de Fiscalização ou que tenha devolvido, correspondência ou qualquer documento relativo ao ISS/TLF.



ESTADO DE SERGIPE GABINETE DO PREFEITO

§1º A regularização da situação das pessoas físicas ou jurídicas declaradas inaptas, conforme o *caput* deste artigo, será efetuada por meio de requerimento do contribuinte junto à Secretaria Municipal de Finanças, atendidos os seguintes requisitos:

- a) No caso do inciso I do *caput* deste artigo, mediante comprovação de pagamento ou parcelamento de todos os tributos devidos nos últimos 02 (dois) anos;
- b) No caso do inciso II do *caput* deste artigo, mediante conclusão de ação fiscal para verificação do endereço.

§2º Os casos de inaptidão serão publicados no Diário Oficial do Município no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do registro da situação na base de dados do Cadastro Geral do Município - CGM e divulgados no endereço <http://gloria.se.gov.br/>.

Art. 20 Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a pessoa física ou jurídica cuja inscrição no CGM haja sido declarada *inapta* ficará sujeita:

I – A não-obtenção de incentivos fiscais e financeiros;

II – Ao impedimento de participação em licitação pública, bem como, de celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, promovido por qualquer órgão municipal da administração direta ou indireta.

Art. 21 Será considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CGM haja sido declarada *inapta*.

§1º Considera-se terceiro interessado, para os fins deste artigo, a pessoa física ou jurídica beneficiária do documento;

§2º O disposto neste artigo aplicar-se-á em relação aos documentos emitidos, a partir de decorridos 60 (sessenta) dias da publicação do Edital de declaração de inaptidão, no qual a pessoa jurídica intimada será identificada pelo respectivo número de inscrição municipal – CGM.



**ESTADO DE SERGIPE
GABINETE DO PREFEITO**

**Capítulo X
Da Situação Cadastral Cancelada**

Art. 22 Será declarada *cancelada* pela Administração Tributária a inscrição no CGM quando a pessoa física ou jurídica for enquadrada em uma ou mais das seguintes situações:

I - Quando verificada duplicidade de inscrição em decorrência de erro da Administração Tributária;

II - For constatado vício na inscrição;

III - For extinta a pessoa jurídica por decisão judicial;

IV - Extinta a pessoa jurídica por Ato da Junta Comercial ou do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sem que o contribuinte compareça para solicitar a baixa;

V - A inscrição for declarada nula pela Receita Federal do Brasil - RFB;

VI - Quando do falecimento de contribuinte pessoa física, devidamente comprovada por Certidão de Óbito.

VII - Quando da interdição de estabelecimento.

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição será efetuado pelo Departamento de Tributos do Município e deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, através de ato administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Capítulo XI
Da Situação Cadastral Baixada**

Art. 23 Será declarada *baixada* a inscrição no CGM quando for deferido o pedido, nos termos dos artigos 24 a 26, deste Decreto.

Art. 24 Para a baixa da inscrição no Cadastro Geral do Município - CGM, no caso de pessoa jurídica ou empresário individual, observa-se o disposto no *caput* do artigo 7º deste Decreto.



**ESTADO DE SERGIPE
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Nos casos mencionados no *caput* deste artigo, deve o contribuinte disponibilizar ao fisco municipal, por ocasião dos procedimentos de baixa, os livros e documentos fiscais.

Art. 25 Em se tratando de pessoa física, o processo de baixa deve ser requerido através do Requerimento de Baixa de Inscrição, disponível no endereço eletrônico www.gloria.se.gov.br a ser entregue no Departamento de Tributos, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Será concedida a baixa retroativa ao contribuinte pessoa física que comprovar o não exercício ou impedimento do exercício de atividade na condição de autônomo, através de documentos comprobatórios, e ao contribuinte pessoa jurídica, com apresentação do distrato devidamente registrado no cartório de registro cível de pessoa jurídica ou na Junta Comercial.

Art. 26 Será indeferido o pedido de baixa de inscrição no CGM quando constarem as seguintes situações:

- I** - Débito tributário em aberto, parcelado ou com exigibilidade suspensa;
- II** – Em procedimento fiscal ou processo administrativo que implique apuração de crédito tributário;
- III** - Em procedimento administrativo de exclusão do Simples Nacional em andamento.

§1º Para as microempresas e empresas de pequeno porte, definidas pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, optantes ou não pelo Simples Nacional, não se aplica o disposto nos incisos I a III deste artigo.

§2º A baixa, na hipótese prevista no parágrafo primeiro, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades, decorrentes da falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades cometidas por empresários, microempresas, empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente



**ESTADO DE SERGIPE
GABINETE DO PREFEITO**

responsáveis os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores, ou os titulares, os sócios e os administradores em períodos posteriores.

**Capítulo XII
Das Disposições Finais**

Art. 27 Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 28 Ficam os contribuintes da pessoa física ou jurídica, obrigados ao preenchimento dos formulários/termos/requerimento de acordo ao seu enquadramento perante a fazenda municipal e exigência da autoridade tributária do Município.

Art. 29 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 Revogam-se todas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Nossa Senhora da Glória - SE, 02 de janeiro de 2018.

FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO
Prefeito do Município

IVALDO PROCÓPIO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Finanças
Decreto Municipal Nº 70, de 02/01/2017